



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/212 (CONTJOR)**

Participação contra a SIC Notícias, a propósito da peça intitulada  
“Tiroteio em Lisboa: desentendimento em barbearia estará na  
origem do triplo homicídio”, de 2 de outubro de 2024, por alegada  
exibição de imagens violentas

Lisboa  
25 de junho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/212 (CONTJOR)

**Assunto:** Participação contra a SIC Notícias, a propósito da peça intitulada “Tiroteio em Lisboa: desentendimento em barbearia estará na origem do triplo homicídio”, de 2 de outubro de 2024, por alegada exibição de imagens violentas

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 2 de outubro de 2024, uma participação contra a *SIC Notícias*, relativa à notícia intitulada “Tiroteio em Lisboa: desentendimento em barbearia estará na origem do triplo homicídio”, publicada na edição eletrónica, e emitida no “Jornal SIC Notícias”, de 2 de outubro de 2024.
2. A Participante declara que «a SIC partilha as fotos explícitas dos cadáveres, colocando apenas uma ligeira desfocagem, que permite ainda assim perceber perfeitamente do que se trata».
3. Na participação acrescenta-se «não só é uma agressão para os telespectadores, que são confrontados sem aviso com imagens gráficas, mas também uma incrível falta de respeito com as famílias enlutadas».
4. Por fim, a Participante considera que as imagens não acrescentam informação relevante à peça e que «ainda provocam maior procura pela partilha das fotos nas redes sociais».

#### II. Posição da Denunciada

5. A SIC, notificada para se pronunciar sobre a participação, através do ofício N.º SAI-ERC/2024/8772, veio sustentar que, face ao teor do ofício, «considera o Diretor de Informação que a participação que deu origem ao procedimento carece de fundamento».
6. Afirma que «a peça jornalística objeto da Participação formulada junto da ERC foi emitida no “Jornal SIC Notícias” do serviço de programa “SIC Notícias”» e que «as imagens descritas foram utilizadas na peça jornalística em causa, uma vez que há um indiscutível interesse público nos registos fotográficos efectuados».
7. Acrescenta a Denunciada que se trata de «registos fotográficos capturados por civis que se encontravam no local onde ocorreu o incidente incomum objeto da notícia, pelo que as imagens, ainda que desfocadas, servem para comprovar os factos relatados pela jornalista numa peça jornalística com enorme relevo social».
8. Defende a SIC que «as imagens selecionadas para a emissão foram (i) as que tinham maior distância possível, (ii) as que não identificavam as vítimas, procurando a SIC desfocar qualquer sinal distintivo, incluindo o rosto das vítimas, assim como (iii) as que não continham qualquer vestígio de sangue ou ferimentos», tendo havido, «assim, um especial cuidado em não utilizar imagens próximas das vítimas, salvaguardando a reserva da intimidade da vida privada dos envolvidos e evitando criar qualquer tipo de desconforto junto dos telespectadores, em estrito respeito pelos deveres dos jornalistas constantes da alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas».
9. Afirma, então, a Denunciada: «a pretensa violência da notícia não deverá ser atribuída às imagens incorporadas na mesma, mas sim ao próprio conteúdo informativo que relata a ocorrência de um tiroteio violento que retirou a vida a três cidadãos, em plena luz do dia, numa capital europeia distinguida pela sua segurança».

10. Considera também a *SIC* que «não se verificou qualquer violação do dever de “respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais” (n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão), nem a emissão se tratou de “quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes” (n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão)» e que, «ainda que tal se considerasse, nos termos do n.º 10 do artigo 27.º da Lei da Televisão, os elementos de programação com relevância jornalística com tais características podem ser transmitidos nos serviços noticiosos em respeito pelas normas éticas da profissão».
11. Acrescenta a Denunciada que, «apesar de não existirem imagens explícitas, a emissão da peça jornalística em apreço foi acompanhada de uma advertência no canto superior direito sob a descrição “Aviso: Conteúdo Sensível”.
12. Conclui a Denunciada que «atendendo ao exposto, e considerando o teor da Participação em causa, o Diretor de Informação está convicto de que os jornalistas atuaram em conformidade com o que se lhes exige pela deontologia profissional, pautando-se a peça pelos mais elevados padrões jornalísticos, motivos pelos quais requer o arquivamento da Participação e conseqüente encerramento do procedimento administrativo encetado pela ERC.

### III. Análise e fundamentação

13. A participação em apreço remete para uma notícia emitida no “Jornal SIC Notícias” e publicada na edição eletrónica da *SIC Notícias*, no dia 2 de outubro de 2024, pela exibição de imagens violentas.

14. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos<sup>1</sup>, designadamente nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
15. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)<sup>2</sup> e na alínea a) do n.º 1, e alínea d) do n.º 2, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup>.
- a) **Descrição da notícia publicada na edição eletrónica da SIC Notícias de 2 de outubro de 2024<sup>4</sup>**
16. A peça em apreço foi publicada na edição eletrónica da *SIC Notícias* do dia 2 de outubro de 2024, às 16:14.
17. Tem o título “Tiroteio em Lisboa: desentendimento em barbearia estará na origem do triplo homicídio” e a seguinte entrada: «Três pessoas morreram na sequência de um tiroteio na zona da Penha de França, esta quarta-feira, em Lisboa. Duas das vítimas mortais terão sido baleadas na cabeça».
18. No primeiro parágrafo da notícia pode ler-se: «a Polícia Judiciária está a realizar perícias e a recolher vestígios para serem analisados no laboratório da polícia científica na rua Henrique Barrilero Ruas, zona da Penha de França, em Lisboa, onde ocorreu um triplo homicídio esta tarde».
19. A notícia indica, no segundo parágrafo: «De acordo com a repórter da SIC no local, na origem do tiroteio estará um desentendimento entre o dono de uma barbearia, que estava a cortar o cabelo a um cliente acompanhado pela mulher. Os três suspeitos terão entrado no estabelecimento, pediram um corte de cabelo, mas não

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

<sup>3</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://sicnoticias.pt/pais/2024-10-02-video-tiroteio-em-lisboa-desentendimento-em-barbearia-estara-na-origem-do-triplo-homicidio-16fe9482>.

terão gostado da resposta do barbeiro, de 43 anos, tendo matado a tiro as três pessoas que se encontravam na barbearia».

20. A *SIC Notícias* continua: «a SIC sabe que o barbeiro foi detido, no ano passado, por tráfico de droga e por posse de arma proibida».
  21. No quarto parágrafo relata-se: «ao longo da tarde, o dispositivo policial tem sido reforçado por elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) e por psicólogos do INEM, que têm prestado auxílio a alguns familiares das vítimas que se têm deslocado ao local do crime».
  22. A notícia da edição eletrónica finaliza: «as testemunhas do crime já começaram a ser ouvidas pelas autoridades e a investigação irá agora começar. Os suspeitos do ataque estão em fuga».
  23. Acompanha a peça jornalística escrita o vídeo da notícia sobre o mesmo assunto, emitida em direto no “Jornal SIC Notícias”, no mesmo dia, e que se descreve a seguir.
- b) Notícia emitida no noticiário “Jornal SIC Notícias”, da *SIC Notícias*, de 2 de outubro de 2024**
24. A notícia em apreço foi emitida em direto no noticiário “Jornal SIC Notícias”, a partir das 15:40, junto ao local do triplo homicídio, momentos depois do ocorrido. Tem uma duração de seis minutos e 26 segundos.
  25. Na peça começa-se por relatar os acontecimentos que são observados naquele momento, nomeadamente os trabalhos das autoridades e os movimentos dos moradores do bairro, enquanto são emitidas imagens que ilustram o que está a ser relatado.
  26. Na continuação do relato jornalístico, no minuto 03:17 da peça, são exibidas fotografias, aparentemente captadas de janelas de prédios circundantes, das vítimas caídas no passeio. Parte dos corpos e os rostos encontram-se ocultados, com recurso à sua sobreposição com marca de água. Não são visíveis nas imagens os ferimentos

das vítimas, nem sinais de sangue. Estas fotografias são exibidas mais duas vezes ao longo da peça.

27. Ao minuto 03:57, ou seja, 40 segundos depois do início da transmissão das imagens em causa, a *SIC Notícias* incluiu, no canto superior direito do ecrã, a advertência escrita “Aviso: Conteúdo Sensível”, que se mantém até ao minuto 04:49.

**c) Análise**

28. Comece-se por referir que a liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da LTSAP, constitui-se como princípio basilar do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), não sendo, contudo, um direito absoluto e, como tal, podendo ver-se limitada face a outros valores igualmente protegidos pela Constituição.
29. Tem sido entendimento do regulador que, «ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico (...) em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes» (cfr. Deliberação 14-Q/2006).
30. Ora, imagens com algum grau de violência são parte integrante da informação televisiva tanto quanto refletem, ou tentam refletir, a realidade social. A sua natureza violenta não obsta, *per se*, à sua divulgação noticiosa. É, contudo, incumbência dos programas de cariz informativo ponderar a necessidade da transmissão de conteúdos violentos a partir do seu interesse jornalístico, e enquadrá-los e contextualizá-los.
31. Ademais, como é sabido, observam-se regras específicas para os conteúdos transmitidos em serviços noticiosos. Estes conteúdos, mesmo apresentando as características estipuladas nos n.ºs 3 a 6 do artigo 27.º da LTSAP, podem ser transmitidos, desde que, revestindo importância jornalística, sejam apresentados

em estrito respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza (n.º 10 do mesmo artigo).

32. A análise aqui exposta revela, em primeiro lugar, que a exibição da advertência escrita «Aviso: Conteúdo Sensível» surge apenas 40 segundos após a primeira exibição das fotografias, não alcançando, pois, o efeito prático de uma advertência prévia que permita aos telespectadores decidir visionar, ou não, os conteúdos antes da sua transmissão.
33. No entanto, importa igualmente referir que as imagens escolhidas pela *SIC Notícias* para retratar o ocorrido são imagens captadas à distância, e, pelo recurso a marcas de água, não permitem identificar as vítimas, e não são visíveis os ferimentos ou sangue.
34. Assinala-se que, numa peça de seis minutos, as fotografias das vítimas foram exibidas em três momentos da peça, não sendo dada uma preponderância às imagens em si.
35. Reconhece-se a natureza impactante daquelas imagens, dado que a violência é inerente ao próprio acontecimento. A opção editorial da *SIC Notícias* de exibir aquelas imagens das vítimas mortais foi feita com sobriedade, sem que se evidencie uma exploração voyeurista das mesmas.
36. Por outro lado, importa salientar que matérias de inegável interesse público justificam editorialmente a exibição de imagens de cariz violento, desde que sejam respeitados os normativos legais e deontológicos, incluindo os direitos de personalidade e a proteção de crianças e jovens, o que foi assegurado no caso em apreço.
37. Pelo exposto, considera-se que a exibição das imagens em causa respeitou os limites à liberdade de programação, sensibilizando-se, ainda assim, a *SIC Notícias* para – no confronto entre o direito de informar e o dever de proteção de crianças e adolescentes enquanto públicos – a necessidade de garantir a eficácia do mecanismo de advertência prévia junto dos telespectadores.

#### IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a peça noticiosa intitulada “Tiroteio em Lisboa: desentendimento em barbearia estará na origem do triplo homicídio”, publicada na edição eletrónica da *SIC Notícias* e emitida no “Jornal SIC Notícias” no dia 2 de outubro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação, por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 25 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola